PROCESSO : TC/006516/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Josias de Jesus (Cônjuge)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 249/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 35.871 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Josias de Jesus** (Cônjuge), beneficiário da ex-segurada Severina da Conceição Sousa (CPF nº 336.630.095-72), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2022.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:18

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006516/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **Josias de Jesus** (Cônjuge), beneficiário da ex-segurada Severina da Conceição Sousa, falecida no dia 25 de julho de 2014, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 2287/2014, de 09 de setembro de 2014 (fls. 16), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls. 18.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 07), CPF e RG do beneficiário (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 14).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 527/2014 (fls. 11/13), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão ao cônjuge, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, § 5°, do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 15).

Em Parecer Jurídico de fls. 21/22, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido ao Sr. Josias de Jesus, beneficiário da ex-segurada Severina da Conceição Sousa, com direito ao valor da última remuneração da falecida. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a R$1.266,39 (hum mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), com aplicação do regime da revisão anual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 249/2022 (fls.26/27), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:18

pela legalidade da pensão em favor do Senhor **Josias de Jesus** (cônjuge), com o consequente registro e regime da revisão anual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **Josias de Jesus** figura como cônjuge, conforme certidão de casamento (fls. 03).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada, qual seja, R$1.266,39 (hum mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do regime de revisão anual na sua pensão, em conformidade com o nos termos 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

Assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:18

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **24/05/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Josias de Jesus** (Cônjuge), beneficiário da ex-segurada Severina da Conceição Sousa (CPF nº 336.630.095-72), no valor total **R$1.266,39 (hum mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
JOSIAS DE JESUS	Cônjuge	100%	R$1.266,39

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:18

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **05 de julho de 2022.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 05/07/2022 11:31:27
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/07/2022 09:06:18